



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020

nº 2043 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS	
Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 12
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 18
>>Avisos	Pág. 19
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 24



Cons. PAULO CURI NETO
PRESIDENTE
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza
PROCESSO: 01697/10/TCE-RO.
UNIDADE: Município de Alvorada do Oeste.



ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – possíveis irregularidades no pagamento de diárias ao Senhor Laerte Gomes, Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

RESPONSÁVEL: José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909- 15), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO;

Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68), Ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 0016/2020-GCVCS

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. TERMO DE CONFISSÃO E DÍVIDA. QUITAÇÃO. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, originária de Representação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça do Município de Alvorada do Oeste/RO, quanto à possíveis irregularidades na concessão de diárias, exercícios de 2008 e 2009, ao Ex- Prefeito Municipal, Senhor Laerte Gomes.

Nos termos do APL-TC 00230/19 (Fls. 1836 à 1841), ao tempo em que a presente Tomada de Contas Especial foi julgada regular, em razão do ressarcimento do valor histórico do dano por parte do responsabilizado Sr. Laerte Gomes (valor de R\$ 57.160,49), restou determinado, ao Senhor José Walter da Silva, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, a devida comprovação, perante a Corte, de medidas administrativas e/ou judiciais quanto à cobrança do parcelamento concedido ao citado responsável para pagamento do valor remanescente do dano, decorrente de atualizações monetárias devidas e não pagas no período entre 29/10/2014 e 20/10/2017, vejamos:

[...] Posto isso, divergindo da conclusão da Unidade Instrutiva e corroborando, in totum, o opinativo do Parquet de Contas, nos termos do art. 121, I, "a" c/c VIII, do Regimento Interno/TCE-RO, submete-se à apreciação deste egrégio Plenário, a seguinte proposta de Decisão:

I – Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, originária da Representação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes (CPF: 419.890.901-68), Ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, uma vez que o valor principal, atualizado até outubro de 2014 (R\$57.160,49), recebido indevidamente a título de diária, nos exercícios 2008 e 2009, foi ressarcido ao erário espontaneamente pelo aludido gestor, razão que justifica a concessão de quitação, em relação a tal quantia, na forma do artigos 23, parágrafo único, e 34 do Regimento Interno, com a baixa de responsabilidade; remanescendo, tão somente, o dever de recolher os valores da atualização monetária, apurada no período entre 29.10.2014 e 20.10.2017, sobre a qual já houve o parcelamento junto ao referido ente público;

II – Determinar, via ofício, ao Senhor José Walter da Silva (CPF

n. 449.374.909- 15), Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que, acaso o Senhor Laerte Gomes já tenha recolhido o saldo devedor de R\$7.699,96 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), apresente os comprovantes junto a este Tribunal de Contas; do contrário, adote as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, por meio de sua Procuradoria Jurídica, para o ressarcimento do citado valor, de todo modo, comprovando as providências iniciais ou apresentando os comprovantes de ressarcimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96; [...].

Devidamente notificados do decurso (fls. 1844 e 1846), o Senhor Laerte Gomes juntou aos autos Termo de Reparcamento e Confissão de Dívida (fls. 1850/1855) que celebrou, em forma contratual, com o Município de Alvorada do Oeste - Processo nº 949-1/2018-SEMFAZ, no qual, na qualidade de devedor, comprometeu-se a quitar a dívida que, naquela oportunidade, perfazia o valor total de R\$ 8.482,55 (oito mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

O pagamento iniciou-se com o recolhimento atualizado da primeira parcela no valor de R\$ 1.748,65 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos) (fls. 1854/1855), seguindo-se os demais pagamentos em 05 (cinco) parcelas mensais no valor R\$ 1.357,06 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e seis centavos) cada, cujo atraso superior a 90 (noventa) dias em qualquer delas, conforme Cláusula Quarta do Termo, tornaria as demais exigíveis, ainda que não vencidas.

Com relação ao Senhor José Walter da Silva, atual Prefeito, mesmo que devidamente citado, deixou de apresentar documentação referente ao cumprimento do item II do APL-TC 00230/19.

Seguidamente, o Departamento encaminhou-os conclusos para deliberação desta Relatoria.

Assim, tomando por base as documentações e informações constantes dos autos, por meio da Decisão DM nº 0213/2019 (fls. 1863/1864), decidiu-se por conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o Senhor José Walter da Silva, Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, comprovasse nesta Corte o integral ressarcimento ao erário, e determinou o sobrestamento do feito para que fosse acompanhado o cumprimento da referida medida.

Por fim, a Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste enviou o Ofício nº 067/PGM/2019 (fls. 1870/1877) comprovando que o Senhor Laerte Gomes cumpriu o acordo firmado em forma de Confissão de dívida firmado entre ele e o Município.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Pois bem, como já dito, tratam os autos de Tomada de Contas Especial, oriunda de Representação interposta pelo MPE, Promotoria de Justiça do Município de Alvorada do Oeste/RO, relativa a possíveis irregularidades na concessão de diárias, exercícios de 2008 e 2009, ao Ex-Prefeito Municipal, Senhor Laerte Gomes, em que se determina a comprovação do saldo atualizado dos valores atinentes às diárias indevidamente recebidas.

Manifestou-se o Executivo Municipal, por meio do Ofício nº 067/PGM/2019 (fls. 1870/1877) informando que o Senhor Laerte Gomes cumpriu com o acordo firmado em forma de termo de Confissão de Dívida, celebrado de forma contratual com o Município de Alvorada do Oeste – processo nº 949-1/2018-SEMFAZ, quitando a dívida referente ao item II do APL-TC 00230/19, DM nº 213/2019/GCVCS-TC do processo 01697/10-TCE-RO. Para tanto, fez juntada aos autos dos comprovantes da quitação, vejamos: Imagem

Diante do exposto, em análise à documentação apresentada por meio do Ofício nº Ofício nº 067/PGM/2019 (fls. 1870/1877), entende-se por cumprido o Termo de Confissão e Dívida por parte do Senhor Laerte Gomes, visto que este efetuou o pagamento do parcelamento, e atendeu a finalidade precípua deste decisum, que é ressarcimento ao erário; bem como houve a devida Manifestação da Prefeitura de Alvorada do Oeste, por meio deste mesmo documento, apresentando o que lhe foi determinado no item II do APL-TC 00230/19 (Fls. 1836 a 1841) e item I da DM nº 0213/2019 (fls. 1863/1864); e dessa forma, não havendo outra medida de fazer, decide-se:

I – Considerar cumprida a determinação imposta por meio do Acórdão APL-TC 00230/19, item II (Fls. 1836 a 1841), e da DM nº 0213/2019, item I (fls. 1863/1864), por parte da Senhor José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909- 15), atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, uma vez que por meio do Ofício nº 067/PGM/2019 (fls. 1870/1877), comprovou-se o ressarcimento ao erário Municipal dos valores concedidos indevidamente na forma de diárias ao Ex-Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, o Senhor Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68);

II – Intimar do teor desta Decisão, com publicação do Diário Oficial, ao Senhor Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) e José Walter da Silva (CPF nº 449.374.909- 15), informando- os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que após o cumprimento desta decisão,

arquive estes autos;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Em Substituição Regimental

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3.370/2019.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Cacoal-RO.

ASSUNTO : Representação – Edital de Pregão Eletrônico n. 186/2019 (Processo Administrativo n. 4.546/GLOBAL/2019).

REPRESENTANTE : - Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representado pelo Senhor João Luis de Castro, CPF n. 221.353.808-57. Advogados: Dr. Denis Donizetti da Silva, OAB/SP n. 376.344, e Dr. Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP n. 409.864.

RESPONSÁVEIS : - Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal;

- Austia de Souza Azevedo, Secretária Municipal de Administração;
 - Josiane Aparecida Rodrigues, Secretária Chefe de Gabinete;
 - Elias Móises Silva, Secretário Municipal de Assistência Social;
 - Célia Alves Calado, Secretária Municipal de Saúde;
 - Claudia Maximina Rodrigues, Secretária Municipal de Fazenda;
 - Marcia Regina Araújo Pires, Secretária Municipal de Educação;
 - Weliton Nunes Soares, Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal;
 - Paulo Henrique Carvais Pimentel, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;
 - Sidcley Jose Sotele, Secretário Municipal de Agricultura;
 - Thiago Albuquerque de Carvalho Camara, Secretário Municipal de Planejamento;
 - Francisco Nóbrega da Silva Filho, Secretário Municipal de Meio Ambiente;
 - Isaias Martins Pires, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito;
 - Marcos José Flor, Assessor de Comunicação;
 - Toni Rodrigo Dias Brito, Coordenador de Editais;
 - Fillipy Augusto Oliveira da Silva, CPF n. 000.825.662-40, Pregoeiro.
- RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUMÁRIO: PROCESSO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). SELETIVIDADE. ATENDIMENTO. REPRESENTAÇÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA. LICITAÇÃO SUSPensa CAUTELARMENTE. ORDEM ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO DA CORREÇÃO E RETIFICAÇÃO DO EDITAL. CASSAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROFERIDA. DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2020-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação com pedido de tutela liminar, formulada pela Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, por intermédio de seu bastante Procurador, Dr. Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP n. 409.864, em face de suposta irregularidade formal constante no Edital de Pregão Eletrônico n. 186/2019 da Prefeitura do Município de Cacoal-RO, cujo objeto é o registro de preços do sistema de gerenciamento de frotas de veículos da SEMAD e das demais Secretarias Municipais (SEMUSA, SEMFAZ, SEMED, etc.).
2. Sustentou a Representante, em suma síntese, que a impropriedade diz respeito ao fato de o item 5.3.5 do Termo de Referência do sobredito Pregão Eletrônico limitar a taxa administrativa – no patamar máximo de 8% – que será cobrada dos estabelecimentos credenciados perante a empresa contratada pela administração pública.
3. Submetido a documentação ao crivo da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), esta, mediante o Relatório de Análise Técnica (ID n. 843331)1,
- 1 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO 33. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos reconheceu o preenchimento dos requisitos básicos da seletividade, encartados no bojo da Resolução n. 291/2019-TCE/RO e Portaria n. 466/2019-TCE/RO e, então, encaminhou o vertente procedimento para esta Relatoria, com a finalidade de ser analisado a tutela de urgência requerida pela Representante.
4. Sobreveio a Decisão Monocrática n. 0244/2019-GCWCS (ID n. 843865), que, naquele momento, por haver identificado os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência, determinou a suspensão da Sessão de Abertura da licitação (Pregão Eletrônico n. 186/2019 – Processo Administrativo n. 4.546/GLOBAL/2019), in litteris:

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões consignadas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – CONHECER a Representação, com amparo jurídico no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do RI-TCE/RO, que foi formulada pela Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI, CNPJ n. 25.165.749/0001-10, representado pelo Senhor João Luis de Castro, CPF n. 221.353.808-57, por intermédio de seu bastante Procurador, Dr. Leonardo Henrique de Angelis, OAB/SP n. 409.864, em face da suposta irregularidade formal constante no bojo do Edital de Pregão Eletrônico n. 186/2019 da Prefeitura do Município de Cacoal-RO;

II – DETERMINAR, nos termos do que dispõe o art. 10, § 1º, inc. I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, o processamento do presente Processo Apuratório Preliminar (PAP) como Representação;

III – DEFERIR, com espeque no art. 71, Inciso IX, da Constituição Federal c/c art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 108-A, do RI-TCE/RO, a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, para o fim de DETERMINAR que, os Senhores Glaucione Maria Rodrigues Neri, Prefeita Municipal, Austia de Souza Azevedo, Secretária Municipal de Administração, Josiane Aparecida Rodrigues, Secretária Chefe de Gabinete, Elias Móises Silva, Secretário Municipal de Assistência Social, Célia Alves Calado, Secretária Municipal de Saúde, Claudia Maximina Rodrigues, Secretária Municipal de Fazenda, Marcia Regina Araújo Pires, Secretária Municipal de Educação, Weliton Nunes Soares, Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal, Paulo Henrique Carvais Pimentel, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sidcley Jose Sotele, Secretário Municipal de Agricultura, Thiago Albuquerque de Carvalho Camara, Secretário Municipal de Planejamento, Francisco Nóbrega da Silva Filho, Secretário Municipal de Meio Ambiente, Isaías Martins Pires, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito, Marcos José Flor, Assessor de Comunicação, Toni Rodrigo Dias Brito, Coordenador de Editais, e Fillipy Augusto Oliveira da Silva, CPF n. 000.825.662-40, Pregoeiro, ou quem vier a substituí-los, na forma legal, INCONTINENTI SUSPENDAM a SESSÃO DE ABERTURA da licitação, bem como os demais atos consecutórios, sob ao gabinete do senhor Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra para análise da tutela de urgência. 34. Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO. (Destacou-se).

a modalidade de Pregão Eletrônico, regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 186/2019 da Prefeitura do Município de Cacoal-RO, processada nos autos administrativos n. 4.546/GLOBAL/2019, que tem como objeto é o registro de preços do sistema de gerenciamento de frotas de veículos da SEMAD e das demais Secretarias Municipais (SEMUSA, SEMFAZ, SEMED, etc.), em razão da seguinte impropriedade indiciária:

a.1) Ofensa ao art. 3, caput e § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993 e ao art. 170, inc. IV, da Constituição Republicana, uma vez que o item 5.3.5 do Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico n. 186/2019, da Prefeitura do Município de Cacoal-RO, sem amparo legal, proibiu a cobrança da taxa administrativa, pela empresa vencedora do gerenciamento de serviços, acima de 8 (oito) pontos percentuais do valor de cada aquisição das empresas fornecedoras de peças e serviços em geral.

IV – FIXAR o prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da notificação pessoal, para que os agentes mencionados no item III, desta Decisão, comprovem a esta Corte de Contas a suspensão da Sessão de Abertura do Edital em voga, com a efetiva publicação na imprensa oficial, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

V – ARBITRAR, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de não fazer (non facere), isto é, se os jurisdicionados prosseguirem com a tramitação da licitação em tela, sanção pecuniária esta a ser aplicada, INDIVIDUALMENTE, aos jurisdicionados grafados no item III, deste Decisum, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, acaso não se abstenham peremptoriamente, até ulterior manifestação deste Tribunal, da prática de atos tendentes ao processamento do certame em questão;

VI – ESTABELECEER o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 97, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que os jurisdicionados nominados no item III, desta Decisão, apresentem a esta Corte de Contas razões de justificativas, em face da irregularidade alhures apontada, para tanto, encaminhe-lhes cópia integral deste Decisum, do Relatório Técnico (ID 843331) e da exordial representativa (ID 843199);

VII – ALERTE-SE aos agentes mencionados no item III desta Decisão de que a subsistência das irregularidades detectadas, ou eventuais outros achados prospectados no momento processual adequado, ou até mesmo na manifestação do Corpo Técnico e do Parquet de Contas, onde poderá ratificá-las e, inclusive,

apontar outras impropriedades constantes no Edital sub examine que eventualmente não foi objeto da Representação, sob a perspectiva da dialética processual, e consequente enfrentamento, em usufruto do contraditório e da amplitude defensiva, pela Administração Pública interessada, se não ilididas ou plenamente justificadas, à luz do direito legislado, poderá ultimar no reconhecimento da ilegalidade do certame em comento, com a decretação de sua nulidade, decorrente de vício de legalidade, sem prejuízo das demais providências reclamadas pela matéria;

VIII – ORDENAR aos agentes públicos nominados no Item III deste Dispositivo que, acaso se entenda pela necessidade corretiva do Edital em exame e uma vez concretizadas as alterações das cláusulas editalícias do certame em referência, promova a devolução, in totum, do prazo, tendo como seu marco inicial a efetiva republicação do Edital em questão, com substrato jurídico no disposto no art. 21, § 2º, Inciso I, alínea “b”, da Lei n. 8.666/1993;

IX – SOBRESTE-SE o feito no DEPARTAMENTO DO PLENO para acompanhamento dos prazos consignados nesta Decisão;

X – Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

XI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE/RO, ao Representante e aos seus respectivos Advogados, bem como aos Responsáveis em epígrafe e, ainda, via ofício, ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução

n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

XII – JUNTE-SE;

XIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental; XIV – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens III, V e VI, e expeça, para tanto, o necessário.

Sirva a presente Decisão de MANDADO (sic).

5. Os jurisdicionados, após regularmente notificados, apresentaram razões de justificativas (ID n. 846619) que, em acolhimento ao entendimento exarado na Decisão Monocrática, alhures consignada, comprovaram a determinação da retificação do termo de referência do aludido edital – item 5.3.5 – afastando-se a limitação imposta quanto ao valor da taxa de administração.

6. Depois de nova análise da Unidade Técnica desta Corte de Contas, constatou-se que, no ponto, a taxa de administração, antes apenas limitada ao percentual de 3,5% sobre o valor total dos serviços realizados, após a alteração, passou a admitir a apresentação de proposta com taxa zero ou negativa, o que, por sua vez, adequa-se aos precedentes no sentido de considerar válida a adoção de taxa de administração igual a zero ou negativa (Processo n. 3989/17 - Acórdão APCTC 00064/18; Processo 1714/18 – Acórdão APL-TC 00534/18), razão pela qual concluiu pelo deferimento do pedido de contracautela requerido em face da Decisão Monocrática

n. 0244/2019-GCWCS (ID n. 843865), a fim de revogar a tutela antecipatória concedida, tendo em vista não mais existirem os motivos que ensejaram a suspensão da licitação, in verbis:

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. A Lei n. 8.666/93, em seu artigo 3º, §1º, inciso I, dispõe que as licitações não conterão exigências impertinentes ou irrelevantes no que diz respeito ao objeto contratado. Já o art. 170, IV da Constituição Federal prevê, como princípio da ordem econômica, a livre concorrência.

12. Na hipótese dos autos, verificou-se que a exigência do Pregão Eletrônico n. 186/2019, contida no item 5.3.5 do termo de referência, estabelece um percentual a ser cobrado pela contratada da rede de estabelecimentos credenciados. Segundo a representante, referida exigência interfere, indevidamente, na autonomia privada e na relação jurídica entre a empresa gerenciadora (contratada) e os executores dos serviços (rede credenciada), que é regida por normas de direito civil. O referido item assim dispõe:

5.3.5. A empresa vencedora de gerenciamento de serviços contratada neste termo não poderá cobrar taxa administrativa das empresas fornecedoras de peças e serviços em geral acima de 8 (oito) pontos percentuais do valor de cada aquisição, seja de peças/serviços/acessórios ou qualquer tipo de fornecimento contemplado neste termo de referência, este item não fará parte do julgamento da proposta, porém é condições de contrato. (sic)

13. Tratando-se a contratação pretendida de quarteirização dos serviços de gerenciamento de frota, a relação contratual da Administração Pública se dará tão somente com a empresa gerenciadora. Quanto às negociações entre esta e sua rede credenciada, deverá ser obedecida a regra do livre comércio, uma vez que seu conteúdo é estranho ao contrato administrativo, não havendo, portanto, lugar para interferências da pessoa jurídica de direito público contratante.

14. A vedação de que a licitante vencedora credencie os estabelecimentos fornecedores com taxa superior a 8% (oito) pontos percentuais, consoante item 5.3.5 do termo de referência do edital, interfere na competição do certame, desestimulando a participação de empresas interessadas. Tal vedação tem o condão de limitar o percentual máximo a ser oferecido pelas licitantes, o que poderá impedir a administração municipal de alcançar a proposta mais vantajosa aos cofres públicos. Dessa forma, tal regra restritiva não deve prevalecer, merecendo ser extirpada do edital.

15. Em relação ao questionamento em tela, a prefeita do município de Cacoal, senhora Glauciane Maria Rodrigues Neri, apresentou justificativas subscritas pelos demais responsáveis, nas quais vê-se que foi admitida a pertinência da representação. Informou, inclusive, que a administração municipal providenciou a

retificação do termo de referência, de modo a excluir a limitação imposta quanto ao percentual da taxa administrativa, conforme se depreende das págs. 04/06 do ID 846619, cujos textos alterados passaram a possuir o seguinte teor:

5.3.5 A empresa vencedora do gerenciamento de serviços contratada neste termo, poderá cobrar taxa administrativa das empresas fornecedoras de peças e serviços em geral do valor de cada aquisição seja de peças/serviços/acessórios ou qualquer tipo de fornecimento contemplado neste termo de referência, este item não fará parte do julgamento da proposta, porém é condição de contrato.

5.3.6 Será admitido a empresa vencedora taxa administrativa negativa das fornecedoras de peças e serviços em geral. (sic)

16. Verifica-se, por outro lado, que o item 5.3.4 do termo de referência, de acordo com a documentação encaminhada, também sofreu modificação. Veja-se a nova redação, *ipsi litteris*:

5.3.4 A administração aceitará propostas que contenha valor das taxas administração 0% (zero pontos percentuais), ou negativa.

17. De notar que, a taxa de administração, antes apenas limitada ao percentual de 3,5% sobre o valor total dos serviços realizados, após a alteração, passou a admitir a apresentação de proposta com taxa zero ou negativa.

18. Quanto à possibilidade de oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, registre-se que não há justificativa para vedar sua previsão, considerando que se trata de remuneração que a empresa licitante está disposta a contratar. Assim, mostra-se desnecessária a imposição de limites para os descontos a serem ofertados, não havendo que se falar em inexecuibilidade da proposta, que deverá ser aferida no caso concreto, de acordo com os critérios preestabelecidos no edital. Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 1034/2012 – Plenário:

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale- combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. (Acórdão 2004/2018 – Primeira Câmara).

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexecuibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação.

19. Ressalte-se que, nesta Corte de Contas, já existem precedentes no sentido de considerar válida a adoção de taxa de administração igual a zero ou negativa (Processo n. 3989/17 - Acórdão APCTC 00064/18; Processo 1714/18 – Acórdão APL- TC 00534/18).

20. No voto que embasou o Acórdão APCTC 00064/18, o relator, conselheiro Benedito Antônio Alves, após expor decisões pretéritas desta Corte acerca do assunto, decidiu, acatando o Parecer do MPC, aceitar taxa de administração igual a zero/negativa:

14. Concernente à impossibilidade de oferta da taxa de administração igual a zero ou negativa (subitem 5.2), percebe-se que a peticionante assevera que existem serviços no mercado os quais a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado. Como exemplo, cita o que ocorre nas administradoras de vale-refeição, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas. (negrito no original)

15. Acrescenta que a proposta da administradora poderia ser aceita em razão da forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre de três principais fontes: da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados, de acordo com a Decisão

n. 38/1996 - plenário do Tribunal de Contas da União – TCU. 16. Pondera que outro meio da empresa obter remuneração são as aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales, denominada operação de crédito antecipado. 17. Destaca, ainda, que há a possibilidade da administradora cobrar, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

18. Por essas razões, entende possível a aceitação de taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações, desde que o valor seja exequível.

19. De fato, os argumentos apresentados pela representante já foram objeto de várias apreciações e deliberações por parte desta Corte, resultando numa plêiade de julgados, como, por exemplo, os Acórdãos n.s 124/2011 – Pleno (processo n. 3284/2011), 122/2013 – 1ª Câmara (2471/2013), 325/2014 – 1ª Câmara (3384/2013), 159/2017 – 2ª Câmara (3683/2016) e 38/2015 – Pleno (3211/2014), em todas as Decisões foram no sentido de considerar irregular a previsão de taxa negativa. (negrito no original)

20. Vejamos o teor do item III do Acórdão n. 38/2015-Pleno, referente ao Processo n. 3211/2014, verbis: III - Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO e ao Superintendente da SUPEL que primem, nos futuros editais de licitação com objeto da mesma natureza que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, pela inserção de item com a redação abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja: - Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório. (grifou-se) (negrito no original).

21. Assim, segundo jurisprudência da Corte é improcedente o fato denunciado.

22. Não é oportuno dispor que as apreciações meritórias das representações apresentadas com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, devem voltarse à proteção do interesse público primário a ser perseguido.

23. Nesta senda, e considerando ademais que o certame já se realizou a despeito de o Edital prever a possibilidade de taxa zero e durante a sessão, três empresas terem apresentado a mesma proposta, com taxa zero, sendo então o certame decidido mediante sorteio, e declarada vencedora a Empresa Goldi Serviços e Administração Ltda - EPP.

24. Assim, levando em conta que todo ato carece de ser motivado e considerando a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade a ser perseguida pelo gestor público, igualmente considero que não se trata de barreira intransponível ao êxito da contratação a adoção de taxa zero, desde que comprovado que reste demonstrado no devido processo administrativo que os preços pagos, são compatíveis com aqueles praticados no mercado.

25. Neste sentido, basta que o gestor justifique, para cada serviço, o preço de mercado, em sintonia com os princípios da motivação e da economicidade.

26. Já decidiu o Tribunal de Contas da União, em caso similar, em consonância com o voto do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, verbis:

2. Na realidade, em certames do tipo, a remuneração real das empresas não provém somente da taxa de administração formal declarada. Existem – pelo menos em potencial – contratos com a rede conveniada de postos e oficinas a prever repartição de parte dos lucros. E não acredito que se trate de condição ilegal, desde que comprovado que a Administração pagou o preço de mercado. O empresário (dono do posto ou dono da oficina), de modo a obter uma prestação que de outra forma não obteria, reduziu sua remuneração individual e repartiu-a com a gerenciadora dos cartões. Em se tratando de repetidos serviços, existem mútuas vantagens. (negrito no original) 3. Diante dessa realidade tacitamente sabida, acredito, inclusive, que essas licitações poderiam não somente prever taxas de administração positivas, mas também negativas – ou descontos sobre o preço de mercado. (...) (negrito no original).

21. Posteriormente, esta Corte, por seu plenário, julgou válida licitação com taxa zero ou negativa. Além disso, determinou que, nas licitações futuras, o jurisdicionado prevesse tal sistemática, conforme Acórdão APL-TC 00534/18 (Processo n. 01714/18):

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, formulada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI ME – CNPJ: 25.165.749/0001-10, em face do Pregão Eletrônico nº 013/2018 – Processo Administrativo nº 210/SEMFAF/2018, cujo objeto visava à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços mecânicos automotivos, bem como serviços elétricos automotivos, injeção eletrônica, lavador e borracharia, ao custo estimado de R\$7.327.424,84 (...)

III – Alertar o Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, Senhor Marcos Aurélio Marques Flores, o Secretário Municipal de Inanças/Administração/Fazenda Senhor Jeunes Silva Gomes e a Senhora Jovana Posse, ou a quem lhes vier a substituir, que nos próximos procedimentos licitatórios da mesma natureza, prevejam, sob pena de multa, a possibilidade da apresentação, pelos licitantes, de proposta de preços com taxa de administração 0% (zero por cento) ou negativa, em sujeição ao moderno entendimento do Tribunal de Contas, exarado no bojo do Processo nº 03989/17 – Acórdão APLTC 00064/18; (negrito no original; sublinhamos) (Acórdão APL-TC 00534/18. Processo n. 01714/18. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data da sessão: 06/12/18)

22. De observar que, após consulta no Portal da Transparência da Prefeitura de Cacoal verificou-se que houve a republicação do Edital e anexos do Pregão Eletrônico n. 186/19 com as retificações realizadas (ID 855795).

23. No entanto, o item 5.3.4 do termo de referência que havia sido alterado pela administração, a fim de permitir apresentação de propostas com taxa de administração zero ou negativa, permaneceu com a redação anterior que não previa tal possibilidade. Dessa forma, há necessidade de correção do referido item e republicação da alteração, adequando-se a sua redação às demais disposições do edital e termo de referência, evitando itens contraditórios.

24. Por fim, temos que restou evidenciada, nas justificativas preliminares dos responsáveis, a modificação da situação irregular que motivou a suspensão liminar da licitação em apreço. Houve o reconhecimento, pela administração municipal, da ilegalidade apontada na representação e retificação da cláusula editalícia, afastando-se, dessa maneira, a impropriedade que impediu o prosseguimento do certame.

4. CONCLUSÃO

25. Após análise das justificativas preliminares apresentadas pelos responsáveis, conclui-se pela procedência da representação, ressaltando-se, contudo, que a irregularidade apontada já foi corrigida pela administração, mediante retificação do edital de licitação.

26. Outrossim, conclui-se pela necessidade de retificação do item 5.3.4 do termo de referência (ID 855795, pág. 37), de acordo com os termos propostos na presente análise, para que a nova redação esteja em consonância com os demais itens constantes no edital e no termo de referência, evitando itens contraditórios, condicionando-se, ainda, o prosseguimento da licitação à publicação da retificação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

28. a) Deferir o pedido de contracautela requerido em face da Decisão Monocrática n. 0244/2019-GCWCS (ID 843865), a fim de revogar a tutela antecipatória concedida, tendo em vista não mais existirem os motivos que ensejaram a suspensão da licitação;

29. b) Autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 186/2019, deflagrado pela prefeitura municipal de Cacoal, em razão do afastamento das irregularidades apontadas na inicial, condicionado à retificação e republicação do edital e seus anexos, conforme fundamentação exposta neste relatório;

30. c) Julgar procedente a representação, sem necessidade de chamamento dos responsáveis, ante o afastamento da irregularidade apontada na inicial por meio das justificativas preliminares, mediante retificação do edital de licitação;

31. d) Comunicar aos jurisdicionados os termos da decisão a ser proferida, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR;

32. e) Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado (Sic) (Grifou-se).

7. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

8. É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. As supostas irregularidades perfiladas, no ponto, a exigência do Pregão Eletrônico n. 186/2019, contida no item 5.3.5 do termo de referência, que estabelecia um percentual a ser cobrado pela contratada da rede de estabelecimentos credenciados, exigência esta que detinha potencial para interferir indevidamente na autonomia privada e na relação jurídica entre a empresa gerenciadora (contratada) e os executores dos serviços (rede credenciada) restou, efetivamente, retificada.

10. A Unidade Técnica, em sua derradeira manifestação (ID n. 856019) consignou que a Administração Municipal providenciou a retificação do termo de referência, de modo a excluir a limitação imposta quanto ao percentual da taxa administrativa (ID n. 846619), cujos textos alterados passaram a possuir o seguinte teor, *ipsis litteris*:

5.3.4 A administração aceitará propostas que contenha valor das taxas administração 0% (zero pontos percentuais), ou negativa.

5.3.5 A empresa vencedora do gerenciamento de serviços contratada neste termo, poderá cobrar taxa administrativa das empresas fornecedoras de peças e serviços em geral do valor de cada aquisição seja de peças/serviços/acessórios ou qualquer tipo de fornecimento contemplado neste termo de referência, este item não fará parte do julgamento da proposta, porém é condição de contrato.

5.3.6 Será admitido a empresa vencedora taxa administrativa negativa das fornecedoras de peças e serviços em geral. (sic).

11. Denoto, portanto, que a taxa de administração, antes apenas limitada ao percentual de 3,5% sobre o valor total dos serviços realizados, após a devida correção, passou a admitir a apresentação de proposta com taxa zero ou negativa.

12. Para, além disso, quanto à possibilidade de oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, registro que não há justificativa para vedar sua previsão, considerando que se trata de remuneração que a empresa licitante está disposta a contratar.

13. Dessarte, mostra-se desnecessária a imposição de limites para os descontos a serem ofertados, não havendo que se falar em inexecuibilidade da proposta, que deverá ser aferida no caso concreto, de acordo com os critérios preestabelecidos no edital, conforme a jurisprudência consolidada do Egrégio Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão n. 1034/2012, *verbi gratia*:

Em licitações para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale- combustível e cartão combustível, não se deve proibir o oferecimento de proposta de preço com taxa de administração zero ou negativa. Entretanto, em cada caso, deve ser avaliado se a proposta com taxa de administração negativa ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital. (Acórdão 2004/2018 – Primeira Câmara).

14. Nesse mesmo contexto ressalto que, nesta Corte de Contas, já existem precedentes no sentido de considerar válida a adoção de taxa de administração igual a zero ou negativa (Processo n. 3.989/17 - Acórdão APC-TC n. 00064/18; Processo 1714/18 – Acórdão APL-TC 00534/18).

15. 14. Concernente à impossibilidade de oferta da taxa de administração igual a zero ou negativa (subitem 5.2), percebe-se que a peticionante assevera que existem serviços no mercado os quais a remuneração do prestador é feita por meio de taxa de administração, cobrada sobre o valor do serviço intermediado. Como exemplo, cita o que ocorre nas administradoras de vale-refeição, vale-combustível e cartão combustível. Nesses casos, a empresa cobra uma taxa ou comissão sobre o valor total das operações intermediadas.

16. Tem-se, portanto, que a proposta da administradora poderia ser aceita em razão da forma como esse serviço é executado. Isso porque a renda dos particulares prestadores de tal serviço decorre, em tese, de três principais fontes: (a) da contratante, de aplicações financeiras e dos estabelecimentos credenciados, de acordo com a Decisão

n. 38/1996 - plenário do Tribunal de Contas da União – TCU. 16; (b) aplicações no mercado financeiro do montante recebido do contratante para emissão dos vales, denominada operação de crédito antecipado; (c) cobrança, pelo credenciamento, uma mensalidade para mantê-lo ou um desconto sobre cada vale recebido.

17. Com efeito, entendo possível a aceitação de taxas de administração igual ou menor a zero nas licitações, desde que o valor seja exequível.

18. A alteração do status quo, isto é, da situação irregular que motivou a suspensão liminar da licitação em apreço, considerando-se que houve o reconhecimento, pela administração municipal, da ilegalidade apontada na representação e retificação da cláusula editalícia, consignada em linhas precedentes, afastando-se, dessa maneira, a impropriedade que impediu o prosseguimento do certame, pelo que não subsistem elementos que ensejem a manutenção da suspensão do certame em comento; nesse norte, a razão de ser de contracautela, e em outras hipóteses de suspensão de segurança ou ainda contraliminar, reside na possibilidade de se evitar o indesejável dano reverso, quando devidamente demonstrado, ou seja, quando a decisão liminar originária deferida trouxer,

ou esteja na iminência de irradiar com seus efeitos, danos maiores do que aquele que pretendia prevenir inicialmente, de forma especial quanto compete à Administração Pública o ônus de desincumbir-se de suas funções.

19. In casu, é certo que, ante a fundamentação consolidada em linhas precedentes, não mais subsistem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que fundamentem a manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico n. 186/2019, deflagrado pela prefeitura municipal de Cacoal-RO, podendo-se permitir o prosseguimento do certame.

20. Fixadas essas premissas, por que de todo razoável, em razão da urgência que o caso requer, em face da existência de potencialidade de materialização de dano reverso, mister se faz cassar os efeitos consignados na Tutela Inibitória Antecipada, consubstanciada na Decisão Monocrática n. 0244/2019/GCWSC (ID n. 843865), para permitir a continuidade do certame, ante o integral cumprimento das medidas e adequações necessárias, com substrato jurídico no disposto no § 1º, do art. 3-A, da Lei Complementar n. 154 de 1996.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, ACOLHO a judiciosa manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 856019), com substrato jurídico no art. 3º-A, § 1º, da Lei Complementar n. 154 de 1996, para o fim de:

I – CASSAR os efeitos irradiados pela Decisão Monocrática n. 0244/2019/GCWSC (ID n. 843865), para permitir a continuidade do certame ideado pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 186/2019 (Processo Administrativo n. 4.546/GLOBAL/2019), ante o saneamento das irregularidades, dantes apontadas, que obstavam a seu regular prosseguimento e a potencial possibilidade de dano inverso, conforme minudentemente demonstrado na fundamentação em linhas precedentes;

II – DETERMINAR aos agentes públicos indicados, os Excelentíssimos Senhores Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal; Austia de Souza Azevedo, Secretária Municipal de Administração; Josiane Aparecida Rodrigues, Secretária Chefe de Gabinete; Elias Móises Silva, Secretário Municipal de Assistência Social; Célia Alves Calado, Secretária Municipal de Saúde; Claudia Maximina Rodrigues, Secretária Municipal de Fazenda; Marcia Regina Araújo Pires, Secretária Municipal de Educação; Weliton Nunes Soares, Autarquia Municipal de Esportes de Cacoal; Paulo Henrique Carvais Pimentel, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Sidcley Jose Sotele, Secretário Municipal de Agricultura; Thiago Albuquerque de Carvalho Camara, Secretário Municipal de Planejamento; Francisco Nóbrega da Silva Filho, Secretário Municipal de Meio Ambiente; Isaias Martins Pires, Secretário Municipal de Transporte e Trânsito; Marcos José Flor, Assessor de Comunicação; Toni Rodrigo Dias Brito, Coordenador de Editais; Fillipy Augusto Oliveira da Silva, CPF n. 000.825.662-40, Pregoeiro, ou quem legalmente os substituir, cada qual no âmbito de suas atribuições, que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações pessoais, comprovem perante esta Corte de Contas, por documentos hábeis para tal fim, a publicação da retificação do edital e seus anexos, para que se evitem itens contraditórios, sob pena de aplicação de multa, nos termos do disposto no Inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154 de 1996;

III – ASSENTAR aos agentes públicos indicados no item II deste Dispositivo, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, de que a subsistência de eventuais irregularidades detectadas no instrumento convocatório dissonantes das retificações já promovidas poderá ensejar decretação de ilegalidade do edital em testilha e cominação das penalidades aplicáveis à espécie, na forma da legislação vigente;

IV – CIENTIFICAR aos agentes nominados no item II desta Decisão dos termos condicionantes aqui vertidos, de forma pessoal, deste Decisum, encaminhando-lhes cópia integral do Relatório Técnico (ID n. 856019), para conhecimento e adoção das medidas afetas às suas atribuições legais.

V – DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do disposto no art. 180, caput, nos termos do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, nos termos do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – PUBLIQUE-SE e JUNTE-SE aos autos do processo em epígrafe;

VII – Ao Departamento do Pleno para que se expeça, COM URGÊNCIA, o necessário.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 3.397/2019-TCE-RO.

INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

ASSUNTO : Comunicado de suposta irregularidade consistente em possível existência de servidor fantasma no âmbito de empresa terceirizada.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEL : Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF/MF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS JUSTIFICADORES DE SIGILO. VISTO EM CORREIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0010/2020-GCWCS I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em virtude de notícia de suposta irregularidade, no ponto, referente a empresa terceirizada (DED SERVICE LTDA-EPP) e um possível "funcionário fantasma" no âmbito da aludida empresa.
2. A documentação foi apreciada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, ocasião em que se manifestou, mediante Peça Técnica (ID n. 845895), da seguinte forma, in litteris:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019 com notificação do órgão central de controle interno e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI para conhecimento e adoção das medidas propostas ao longo deste relatório, além da ciência do interessado, bem como do Ministério Público de Contas - MPC (sic).

3. A documentação está conclusa no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, esta Corte deve otimizar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito desta Corte de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente a Corte de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

11. Ora, o Corpo de Instrução, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade (ID n. 845895), nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.

23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 43,6, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. Segundo constam os autos, o irmão da Prefeita do Município de Cacoal, sr. Ernesto Fernando Rodrigues, seria o servidor fantasma mencionado, sendo este responsável pela comercialização dos medicamentos adquiridos a preços superfaturados, caracterizando a prática de corrupção no Distrito Sanitário Indígena do Município.

26. De acordo com a denúncia anônima, informa que um grupo supostamente criminoso estaria agindo, de modo que os indígenas da região estariam vivendo em condições precárias, sendo desviados pela organização criminosa equipamentos, medicamentos e alimentação a eles destinados.

27. Dessa forma, diante do conteúdo das informações trazidas, faz-se necessário promover notificação do órgão de controle interno do município e a Fundação Nacional do Índio – FUNAI para que sejam adotadas medidas visando verificar a execução dos serviços prestados pela empresa DED Service Ltda no Distrito Sanitário Indígena do Município.

28. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019 (sic).

12. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente do Corpo de Instrução, em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, procedendo-se o arquivamento dos documentos, dispensando-se a atuação e a análise meritória.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação consignada em linhas precedentes,

DETERMINO que:

I – ARQUIVE-SE a presente documentação, sem análise de mérito, dado o não- preenchimento dos requisitos de seletividade constantes no art. 4º da Portaria n.

466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019;

II – CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

III – EXPEÇA-SE o Departamento do Pleno, ofício à Excelentíssima Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF/MF n. 188.852.332-87, Prefeita Municipal de Cacoal-RO, para conhecimento, anexando-se a cópia deste Decisum;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMpra-SE o Departamento do Pleno e, com o trânsito, ARQUIVEM-SE.

À Assistência de Gabinete adote as demais medidas consectárias ao cumprimento deste Decisum.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00567/19 (PACED)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques

INTERESSADO: Vagner Miranda da Silva, CPF nº 692.616.362-68, Chefe do Poder Executivo

ASSUNTO: PACED – quitação da multa do item III, do Acórdão AC1-TC 00002/19 – 1ª Câmara, relativo ao processo originário nº 00899/18

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0057/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação decorrente de multa (individual) cominada por esta Corte, por intermédio do item III, do Acórdão AC1-TC 00002/19 – 1ª Câmara, proferido no processo nº 00899/18 (originário), viável a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Arquivamento do feito, após os trâmites regimentais.

Cuidam os autos do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, para apurar a quitação da multa imposta no Acórdão AC1-TC 00002/19 – 1ª Câmara, proferido no processo nº 00899/18 (originário). Na ocasião, este Tribunal, ao examinar a legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMAD/2018, considerou ilegal esse certame, o que acarretou na imposição de multa ao senhor Vagner Miranda da Silva, no valor histórico de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), conforme o item III daquele Acórdão.

A Informação nº 0043/2020-DEAD (ID nº 855314) anuncia o adimplemento da multa em questão, por meio do parcelamento de nº 20190104400014, relativo à CDA nº 20190200019213, o que pode ser confirmado pela Certidão da SPJ (ID nº 855186) e pelo extrato de consulta do Sitafe (ID nº 855180).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do senhor Vagner Miranda da Silva (interessado) da obrigação imposta por força do Acórdão AC1-TC 00002/19 – 1ª Câmara (processo nº 00899/18), de acordo com o que consta destes autos, considerando as informações prestadas pelo DEAD e SPJ. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ao lume do exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Vagner Miranda da Silva, relativamente à multa do item III do Acórdão AC1-TC 00002/19, nos termos do art. 34-A do Regimento Interno e do art. 26 da Lei Complementar nº 154/1996.

Dê-se ciência ao interessado mediante a publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal.

Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, para a adoção das medidas quanto à baixa de responsabilidade nos termos acima. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para notificação da PGE-TC e cumprimento desta decisão.

Cumpridas as medidas supra e seguidos os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Publique-se

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2020.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06021/17 (PACED)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO

INTERESSADO: Francisco Gilson Magalhães de Santana, CPF nº 041.293.088-90

ASSUNTO: PACED – quitação da multa do item II, do Acórdão AC1-TC 00706/17 – 1ª Câmara, do processo originário nº 02194/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0055/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS IMPUTAÇÕES.

1. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação decorrente de multa (individual) cominada por esta Corte, por intermédio do item II, do Acórdão AC1-TC 00706/17 – 1ª Câmara, proferido no processo nº 02194/09 (originário), viável a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Prosseguimento do feito, em razão de cobrança de outras imputações.

Cuidam os autos do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, para apurar a quitação da multa imposta no Acórdão AC1-TC 00706/17 – 1ª Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial (TCE) nº 02194/09 (originário). Na ocasião, este Tribunal, julgou regular com ressalvas a TCE, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o que acarretou na imposição de multa individual ao senhor Francisco Gilson Magalhães de Santana, no valor histórico de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o item II daquele Acórdão.

A Informação nº 0044/2020-DEAD (ID nº 855316) anuncia o adimplemento da multa em questão, relativa ao CDA nº 20180200002573, sob o parcelamento de nº20180100100016, o que pode ser confirmado pela Certidão da SPJ (ID nº 855239) e pelo extrato de consulta no Sitafe (ID nº 855229).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do senhor Francisco Gilson Magalhães de Santana (interessado) da obrigação imposta por força do Acórdão AC1-TC 00706/17 – 1ª Câmara (processo nº 02194/09), de acordo com o que consta destes autos, considerando as informações prestadas pelo DEAD e SPJ. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ao lume do exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Francisco Gilson Magalhães de Santana, relativamente à multa do item II do Acórdão AC1-TC 00706/17 – 1ª Câmara, nos termos do art. 34-A do Regimento Interno e do art. 26 da Lei Complementar nº 154/1996. Dê-se ciência ao interessado mediante a publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal.

Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, para a adoção das medidas quanto à baixa de responsabilidade nos termos acima. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para notificação da PGE-TC e acompanhamento de cobrança das demais imputações, de acordo com os trâmites regimentais.

Cumpra-se. Publique-se

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2020.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01270/19 (PACED)

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Zorando Moreira de Oliveira

ASSUNTO: PACED – quitação do débito do item II e da multa do item III, do Acórdão nº 00158/1998 – PLENO, relativo ao processo originário nº 00215/1990

DM 0060/2020-GP

MULTA. DÉBITO. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE COBRANÇA. SOBRESTAMENTO.

É de ser deferido o sobrestamento do processo, à pedido da PGE-TC, quando essa demonstrar estar envidando esforços para coleta de informações sobre a existência de medidas de cobrança ou que possibilitem a sua adoção.

Versam os autos sobre Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED, oriundo do Acórdão nº 00158/1998, proferido no processo originário nº 00215/1990, no qual, em análise ao Contrato n. 402/89-PGE, envolvendo o Governo do Estado de Rondônia/Casa Civil/COPAVEL-Consultoria de Engenharia Ltda, imputou débito e multa em desfavor do senhor Zorando Moreira de Oliveira, e apenas multa ao senhor Pedro Origa Neto.

O presente expediente já havia aportado na Presidência desta Corte anteriormente, por meio da Informação nº 0281/2019-DEAD (ID nº 764080), na qual o DEAD informou quanto a impossibilidade de se obter informações acerca das cobranças de débito e multa imputadas ao senhor Zorando Moreira de Oliveira, pois inexistiam dados relativos ao processo nº 00215/1990, em virtude desses autos terem sido tritutados em abril de 2017, por motivos de exaurimento de temporalidade.

Encaminhados os autos à PGE-TC, essa se manifestou no Despacho nº 012/2020/PGE-PGETC (ID nº 851639), no qual noticiou que, para realizar buscas quanto à eventual cobrança do débito e multa imputados naquele decisum, se fazem necessários esclarecimentos da Gerência de Arrecadação da SEFIN/RO, relativos à existência de Certidão de Dívida Ativa em nome do devedor, que já foram solicitados daquela Secretaria no Ofício n. 0190/2020/PGE-TC (ID nº 851638). Ainda, a PGE-TC relatou e requereu o seguinte:

Tal necessidade sobrevém das seguintes situações: a) possibilidade de haver registros em sistemas não informatizados, considerando o ano do processo; b) a PGETC não possui acesso a estes registros; c) as medidas de cobrança podem ter sido adotadas por entidade diversa da PGETC;

Posto isso, determina-se a devolução do presente PACED para que seja deliberado sobre a possibilidade do sobrestamento deste feito no Departamento de Acompanhamento de Decisões, até que a PGETC obtenha os documentos necessários para se manifestar acerca das questões postas na informação 0281/2019-DEAD.

É o relatório. Decido.

O presente processo não exige maiores esclarecimentos, pois denota-se a necessidade e viabilidade do sobrestamento dos autos, considerando o ocorrido.

Ante o exposto, considerando o teor do Despacho nº 012/2020/PGE-PGETC, consoante a síntese acima, decido sobrestar este PACED, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto a PGE-TC realiza as diligências para obter informações suficientes para o deslinde deste feito. Não sobrevindo informações da PGETC dentro do prazo, o DEAD deverá notificá-la solicitando informações quanto ao andamento dos procedimentos adotados.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito ao DEAD para cumprimento desta decisão e notificação da PGETC.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03561/18 (PACED)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Saúde – SESAU
INTERESSADO: Job Alves, CPF nº 457.037.446-87
ASSUNTO: PACED – quitação da multa do item V, do Acórdão AC2-TC 00086/18 – 2ª Câmara, do processo originário nº 00017/13
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0059/2020-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS IMPUTAÇÕES.

1. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação decorrente de multa (individual) cominada por esta Corte, por intermédio do item V, do Acórdão AC2-TC 00086/18 – 2ª Câmara, proferido no processo nº 00017/13 (originário), viável a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Prosseguimento do feito, em razão de cobrança de outras imputações.

Cuidam os autos do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, para apurar a quitação da multa imposta no Acórdão AC2-TC 00086/18 – 2ª Câmara (fls. 185/230, ID nº 823446), proferido nos autos de Tomada de Contas Especial (TCE) nº 00017/13 (originário). Na ocasião, este Tribunal julgou irregulares as contas de Job Alves, em razão da grave irregularidade em procedimento de liquidação de despesa, o que acarretou a imposição de multa individual a esse interessado, no valor histórico de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme o item V daquele Acórdão.

A Informação nº 0041/2020-DEAD (ID nº 855305) anuncia o adimplemento da multa em questão, relativa à CDA nº 20180200056594, sob o parcelamento de nº20190301900038, o que pode ser confirmado pela Certidão da SPJ (ID nº 855050) e pelo extrato de consulta no Sitafe (ID nº 854948).

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte do senhor Job Alves (interessado) da obrigação imposta por força do Acórdão AC2-TC 00086/18 – 2ª Câmara (processo nº 00017/13), de acordo com o que consta destes autos, considerando as informações prestadas pelo DEAD e SPJ2. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ao lume do exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor do senhor Job Alves, relativamente à multa do item V do Acórdão AC2-TC 00086/18 – 2ª Câmara, nos termos do art. 34-A do Regimento Interno e do art. 26 da Lei Complementar nº 154/1996.

Dê-se ciência ao interessado mediante a publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal.

Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, para a adoção das medidas quanto à baixa de responsabilidade nos termos acima. Em seguida, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para notificação da PGE-TC e acompanhamento de cobrança das demais imputações, de acordo com os trâmites regimentais.

Cumpra-se. Publique-se

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2020.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 13/2020
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Comunicado de supostos desvios de recursos por entes municipais que movimentam recursos em instituições financeiras privadas
INTERESSADO: Banco Central do Brasil
RELATOR: Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS (AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE).
ARQUIVAMENTO.

DM 0052/2020-GP

Este Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi formalizado em virtude de documentação encaminhada pelo Banco Central do Brasil sobre possíveis “indícios e ilícitos administrativos”.

Em atenção ao art. 5º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, este processo foi submetido à Secretaria Geral de Controle Externo, que produziu o relatório técnico de ID 853430, no qual restou entendimento pelo arquivamento do feito, neste sentido:

[...]

2. ANÁLISE TÉCNICA

19. Feitas essas primeiras considerações, passa-se à análise do caso concreto.

20. Ao analisar o documento que instrui os autos, verifica-se que trata de um relato feito pelo Banco Central do Brasil sobre ocorrências de operações suspeitas relativas a saques em espécie realizados em contas de entes públicos municipais. Esse relato é o resultado de um levantamento feito nos cinco maiores bancos do país com as operações de saques em espécie de valor maior ou igual a R\$10 mil feitos por entes públicos municipais no ano de 2017.

21. O resultado da fiscalização demonstrou que 25% dos municípios brasileiros realizaram esse tipo de operação, entre eles, municípios do estado de Rondônia. Segundo o BCB esclarece, saque em espécie em contas de entes públicos não é comum e, em tese, representa maior risco de ocultação de desvios de recursos públicos, além de dificultar o rastreamento. É, inclusive, proibido expressamente em relação à determinadas verbas. Daí a razão para o envio do comunicado a este Tribunal de Contas, direcionado à sua Presidência.

22. Ocorre que a documentação, ao ser protocolizada, foi autuada na categoria procedimento apuratório preliminar – PAP e remetida à SGCE para análise dos critérios de seletividade. No entanto, na forma apresentada, a documentação não está apta a ser analisada por tais critérios, eis que, para isso, deve haver indicadores objetivos, o que não é o caso. A recomendação é que as informações com esses indícios sejam tratadas a fim de que possa identificar as entidades e recursos envolvidos, para, somente depois, se for o caso, ser autuada como PAP.

23. Ainda, os relatos poderão servir para subsidiar diversas frentes de fiscalização deste Tribunal, o que pode ser identificado pela Unidade de Informações Estratégicas, ligada à Coordenadoria Especializada em Integridade.

24. Em razão disso, não é possível, neste momento, aplicar a metodologia de análise de seletividade prevista na Resolução n. 291/2019.

25. Nesse contexto, impõe-se o arquivamento deste procedimento apuratório preliminar – PAP e a extração da documentação para ser enviada àquela unidade

26. Além disso, não foi realizada a distribuição dos autos a nenhum dos conselheiros, razão porque se propõe que a matéria seja decidida pelo conselheiro-presidente.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante o exposto, propõe-se o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 7º, caput, da Resolução n. 291/2019, e extração da documentação para envio à Unidade de Informações Estratégicas para o devido tratamento das informações.

28. Ainda, em razão da não distribuição dos autos a nenhum dos conselheiros, propõe-se que a matéria seja encaminhada ao conselheiro-presidente para deliberação, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno.

É o relatório.

Sem mais delongas, corroboro a conclusão e proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo (ID nº 853430), por suas próprias razões, e determino o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar-PAP, nos termos do art. 7º, §1º, I da Resolução nº 291/2019, bem como a extração de cópia dos documentos (ID's 847340 e 847343) para envio à Secretaria-Geral de Controle Externo, notadamente à Unidade de Informações Estratégicas para subsidiar futuras fiscalizações.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, bem como à Secretaria Geral de Controle Externo, via memorando.

Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 005082/2018
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)
INTERESSADO: NBB Comércio de Equipamentos de Informática - Ltda
ASSUNTO: Recurso - Apuração de penalidade contratual
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0054/2020-GP

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO INJUSTIFICADO. PENALIDADE MÉDIA. RECURSO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO.

1. A penalidade aplicada deve ser adequada e proporcional, sopesando os elementos fáticos atenuantes como a ausência de má-fé ou dolo e a primariedade.
2. Havendo inadimplemento contratual e não se mostrando inadequada a penalidade aplicada, torna-se inviável a reforma da decisão que impôs a multa.

Trata-se de recurso interposto pela empresa NBB Comércio de Equipamentos de Informática - Ltda, em face da decisão administrativa exarada pela Secretaria Geral de Administração que reconheceu o descumprimento contratual durante a execução do Contrato nº 29/2018/TCE-RO (Nota de Empenho nº 001348), aplicando a penalidade de multa moratória, no valor de R\$ 1.482,44 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Prefacialmente, importa dizer que o procedimento administrativo foi instaurado no âmbito desta Corte de Contas com o intuito de apurar possível falta contratual cometida na execução de obrigações contratuais, em virtude da determinação contida no Despacho nº 0029764/2018/SGA, proferido no Processo SEI nº 002790/2018, que tratou da Fiscalização do Contrato.

O referido Contrato, oriundo do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018/TCE-RO, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a empresa, ora recorrente, visava à contratação dessa para o fornecimento/abastecimento de materiais de informática (cartuchos diversos para máquinas impressoras), para atender as necessidades desta Corte, no valor de R\$ 17.969,00 (dezessete mil, novecentos e sessenta e nove reais).

Instruiu-se os autos com a cópia do Termo de Citação nº 41/2018 (Doc. Anexo SEI nº 0049357), cujo objeto é a citação da empresa para apresentar "Defesa Prévia" quanto ao descumprimento do Contrato nº 29/2018/TCE-RO, consistente no atraso injustificado de 25 (vinte e cinco) dias para a sua execução integral.

Instada a se manifestar, a então defendente apresentou Defesa Prévia (Anexo SEI nº 0050662), sendo analisada pela Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços, através da Instrução nº 257/2018/DIVCT/SELICON (Id. SEI nº 0051695), pela Secretaria Executiva de Licitações e Contratos – SELICON, com a prolação do Despacho SEI nº 0052043, e pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual elaborou a Informação nº 010/2019/PGE/PGTCE (Id. SEI nº 0056397).

Assim, fundamentando-se nos dados e peças até então acostados aos autos, foi proferida a Decisão da Secretaria Geral de Administração, reconhecendo o descumprimento contratual por parte da empresa e aplicando a penalidade de multa moratória, no valor de R\$ 1.482,44 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao percentual de 8,25% sobre o valor do contrato, retido cautelarmente com base na alínea "a", do inciso II, do item 12.1, do Contrato nº 29/2018/TCE-RO.

Na sequência, intimada da decisão, a empresa apresentou uma peça inominada (Id. SEI nº 0067321), na qual reforça a "justificativa" do atraso. Em análise, a DIVCT, por intermédio da Instrução nº 48/2019/DIVCT/SELICON (Id. SEI nº 0072091), reportando-se à mencionada peça como "recurso", opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento, ante a "ausência de argumento válido capaz de isentá-la de culpa quanto ao comprovado atraso injustificado [...] mantendo-se a decisão que aplicou a penalidade de multa moratória [...]".

Por sua vez, a SELICON proferiu o Despacho nº 0030349/2018/SELICON (Id. SEI nº 0072156), acolhendo a Instrução nº 48/2019 exarada pela DIVCT.

Submetido o processo à PGETC, que elaborou a Informação n. 034/2019/PGE/PGETC (Id. SEI nº 0094504), esta concluiu pelo conhecimento e não provimento do então chamado "recurso".

Remetidos os autos à SGA, esta secretaria, mediante o Despacho nº 012124/2019/SGA, manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, tendo, na mesma oportunidade, submetido à deliberação da Presidência, em 7 de agosto de 2019, em virtude da competência recursal para o julgamento.

Ao seu turno, o então Conselheiro-Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza proferiu o Despacho nº 0130393/2019/GABPRES, o qual “atribuiu o rótulo de pedido de consideração” à peça inominada (Id. SEI nº 0067321), “sem suprimir instância”, tendo em consideração a “natureza administrativa do processo em exame”.

Nesse contexto, a SGA, em cumprimento à decisão da Presidência, por meio do Despacho nº 0141764/2019/SGA, ordenou a intimação da empresa para, querendo, interpor recurso em face a aplicação da penalidade.

Intimada, a recorrente exerceu seu direito recursal, novamente defendendo que não deu causa ao atraso, seja por ação ou omissão, não havendo comprovação de dolo ou má-fé da empresa e que disso não decorreu prejuízo ao Tribunal.

Alega ainda que o atraso na entrega dos produtos não perdurou nem mesmo um mês, não havendo razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação de penalidade contratual, dessa forma, pleiteando o afastamento da multa ou a sua redução.

A certidão de Id. SEI nº 0151471 atesta a tempestividade do recurso.

Em análise, a DIVCT manifestou-se por meio da Instrução nº 215/2019/DIVCT/SELICON, tendo concluído pelo conhecimento e não provimento do recurso, opinativo esse acolhido pela SELICON, conforme Despacho de Id. SEI nº 0151992 e, submetida a Instrução à SGA, que assentiu com os fundamentos expostos pela DIVCT, decidiu manter a sua decisão, tendo, logo após, encaminhado o pleito à PGETC, ressaltando a submissão do julgamento à Presidência, em razão da competência recursal (Despacho nº 0162145/2019/SGA).

Ao seu turno, a PGETC, em sua Informação nº 006/2020/PGE/PGETC, fundamentou que tanto a Lei nº 8.666/93 prevê, em seus arts. 86 e 87, a pena de multa, quanto o próprio contrato possuía cláusula repressiva de infrações. Asseverou que a empresa não comprovou a existência de “hipóteses de excludente de responsabilidade (força maior, caso fortuito, fato de terceiro)” e que, mesmo notificada, a empresa só enviou os produtos, via transportadora, após o término do prazo de execução contratual.

Seguindo essa linha de raciocínio, a PGETC corroborou os fundamentos apresentados na Instrução nº 215/2019/DIVCT/SELICON e no Despacho nº 0162145/2019/SGA, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso da contratada, com a manutenção da decisão que impôs multa àquela.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, inicialmente, a conduta da empresa NBB Comércio de Equipamentos de Informática - Ltda foi objeto de análise pela SGA, sendo observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade, tanto na apuração de sua conduta, quanto na aplicação de penalidade.

Ao examinar o recurso, a SGA (Despacho nº 0162145/2019/SGA) consignou que restou evidenciado o atraso injustificado no adimplemento da obrigação contratual, vez que o mesmo ocorreu sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, devidamente comprovadas, previstas na Lei 8.666/93, registrando que a penalidade aplicada é proporcional e adequada, bem como previamente pactuada na forma do item 12 (e seus subitens) do Contrato nº 29/2018/TCE-RO.

Ainda, do supramencionado despacho, nota-se a seguinte informação:

Assim, como evidenciado na instrução nº 215/2019/DIVCT/SELICON (0151526), a empresa possuía conhecimento de que a previsão de transporte dos bens poderia demorar até 15 (quinze) dias úteis. O material requisitado foi despachado no dia 29/08/2018, seis dias após o encerramento do seu prazo para entrega dos materiais, uma vez que o prazo da execução do contrato iniciou no dia 24/07/2018 (primeiro dia útil após a assinatura, doc. 0017777, Sei nº 002790/2018) e encerrou no dia 23/08/2018, ou seja, quando da postagem do material, a empresa já estava em mora contratual.

O que se observa é que a empresa não juntou aos autos, seja em sede de defesa prévia e recursal, qualquer argumento válido ou prova documental que comprovasse a culpa da distribuidora/fabricante quanto ao atraso na importação dos materiais contratados, muito menos que realizou o faturamento dos bens incontinenti à formalização do contrato com esta Corte. Pelo menos, não trouxe a comprovação documental a respeito disso.

De fato, os fatos alegados em defesa são frágeis a amparar, para não dizer, comprovar, excludente de ilicitude, sobretudo por se tratar, na hipótese, de invocação de fato de terceiro, que requer a evidência de sua interferência direta na relação de causalidade entre o fato e o dano causado, de modo a afastar a caracterização da culpa in elegendendo por parte do contratado.

A simples alegação de culpa de terceiro não elide a contratada, de maneira alguma, da responsabilidade decorrente do não adimplemento do contrato no tempo, modo e especificações pactuadas.

Ademais, forçoso ressaltar ainda que problemas como falta de matéria prima, ausência de estoque, sistemáticas para emissão de nota fiscal, tributação, etc., decorrem do próprio risco do negócio. Logo, de modo a cumprir fielmente com seus compromissos e obrigações perante seus contratantes, deve agir de forma proativa, considerando toda cadeia produtiva / fornecimento e logística envolvida.

Examinando o caso concreto e levando em consideração todos os fatos relatados, assiste razão à SGA, uma vez que a empresa não comprovou a impossibilidade do cumprimento da obrigação no prazo contratual, nem justificou o atraso ocorrido, o qual foi desarrazoado.

Nesse sentido, não assiste razão às alegações da recorrente quanto à suposta ausência de prejuízos como excludente da penalidade, uma vez que o objeto contratual trata de produto essencial (cartuchos/toner de impressora) para o Tribunal, cujo atraso impossibilita o desempenho de diversas atividades internas e

externas. Além disso, como já apontado, a possibilidade de aplicação da penalidade já estava prevista em Lei Federal e no próprio contrato, sob o qual se fundamentou a multa.

Além do mais, não se demonstra desarrazoada a pena, dada a importância do fornecimento do material, bem como considerando a conduta da contratada, pois essa deixou transcorrer o prazo para entrega, tendo enviado os produtos apenas após o término desse período, mesmo devidamente notificada e lembrada do dies ad quem contratual.

Sobre isso, insta ressaltar que, quando da contratação, a recorrente, mesmo que passivamente, anuiu com o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento, Nota de Empenho ou outro documento equivalente, pois, desde o Termo de Referência do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018/TCE-RO esse prazo já estava previsto (item 7.2, às fls. 15 do Id SEI nº 0019992, do processo nº 003317/2018) e sobre isso não houve contestação.

Dessa forma, a decisão proferida pela SGA deve ser integralmente confirmada.

Diante do exposto, em consonância com os fundamentos apresentados pela DIVCT, SGA e PGE-TC, os quais acolho, decido:

I – Conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa NBB Comércio de Equipamentos de Informática – Ltda para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando o Despacho nº 0056850/2019/SGA que reconheceu o atraso injustificado da execução contratual e aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 1.482,44 (mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos).

Sem mais, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão, via e-mail, à recorrente. Após, remeta este documento à SGA, para que proceda com os trâmites regimentais necessários para o cumprimento desta decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 30 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 18, de 30 de Janeiro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MASSUD JORGE BADRA NETO, cadastro 990707, ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 000415/2018/TCE-RO, cujo objeto é Promover a campanha DECLARE SEU AMOR, por meio do incentivo à doação de pessoa física e jurídica de percentual, com dedução do Imposto de Renda, aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O(a) Coordenador(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) NEY LUIZ SANTANA, cadastro 443, TECNICO EM COMUNICACAO SOCIAL, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do acordo/convênio juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Acordo n. 000415/2018/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000415/2018/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2020
GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
FORNECEDOR - SANTOS & BARRETO LTDA - ME
CNPJ: 15539260000107
ENDEREÇO: RUA CLÓVIS MACHADO,
TEL/FAX: (69) 3214-5305
E-MAIL: graff-porto@hotmail.com

PROCESSO SEI - 006223/2018

DO OBJETO - Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 02, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 45/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006223/2018.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	FOLDER - TIPO 1	Tamanho 21x15cm em papel Couchê gramatura 150g/4x4 com impressão em policromia, em 4 cores, faca de corte especial, verniz localizado, tiragem mínima de 200 (duzentas) unidades.	UN	4000	R\$ 0,87	R\$ 3.480,00
2	FOLDER - TIPO 2	Confecção de folheto, impressão e acabamento de Folder com programação em papel couchê liso 150g, no formato aberto 29x20,5cm, 4 cores. Acabamento 01 dobra, faca de corte especial, verniz localizado, tiragem mínima de 200 (duzentas) unidades.	UN	7500	R\$ 0,98	R\$ 7.350,00
3	BANNER - TIPO 1	Produção gráfica de banner, 1,20x1,60mt com impressão em policromia, impressão em jato de tinta, sobre lona vinílica, 4 cores. Acabamento com duas hastes, uma em cada extremidade, sendo uma com corda de sustentação para suporte desmontável.	UN	250	R\$ 62,00	R\$ 15.500,00
4	BANNER - TIPO 2	Produção gráfica de banner, medindo 0,80x1,20mt, impressão em jato de tinta, sobre lona vinílica, 4/0 cores. Acabamento com duas hastes, uma em cada extremidade, sendo uma	UN	130	R\$ 46,15	R\$ 5.999,50

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
		com corda de sustentação para suporte desmontável.				
5	FAIXA	Produção gráfica de faixa, medindo 0,80x5,0mt, impressão em jato de tinta, sobre lona vinílica, 4/0 cores. Acabamento com duas hastes, uma em cada extremidade.	UN	30	R\$ 233,33	R\$ 6.999,90
6	CRACHÁS	Medindo L10,5xH15,0cm, material: papelão; Gravação e serigrafia COM LAMINAÇÃO: 04 cores, 01 vez com 380cm², com brasão do Estado de Rondônia e logomarcas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO e Escola Superior de Contas – ESCon, O ensino a serviço da efetividade na gestão pública, faca de corte especial, verniz localizado, tiragem mínima de 200 (duzentas) unidades.	UN	10000	R\$ 2,20	R\$ 22.000,00
7	CONVITES	Confecção convite 14,8x22,0cm, 4 cores, papel aspen 250g, com envelope papel Oxford 250g, laminado, faca de corte especial, verniz localizado, tiragem mínima de 200 (duzentas) unidades.	UN	3000	R\$ 2,66	R\$ 7.980,00
8	BLOCO DE ANOTAÇÕES	Blocos de anotações, com 20 folhas (Bloco A4, L21,0xH29,7cm, 4 cores, material: papel offset 75gr, com contra capa, cartão 250gr, impressão: 4x0 cores, com brasão do Estado de Rondônia e logomarcas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO e Escola Superior de Contas – ESCon, O ensino a serviço da efetividade na gestão pública, tiragem mínima de 200 (duzentas) unidades.	UN	6500	R\$ 2,76	R\$ 17.940,00
9	IMPRESSÃO DE PASTA	Pasta em papel couchê 300gr, medindo 32,5cmx23,5cm, formato 4 (4x0), uma (1) dobra no meio com bolso interno,	UN	6000	R\$ 4,00	R\$ 24.000,00



Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
		quatro (4) cores, com brasão do Estado de Rondônia e logomarcas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia/TCE-RO e Escola Superior de Contas – ESCon, O ensino a serviço da efetividade na gestão pública, na parte frontal, laminada frente e verso, faca de corte especial, verniz localizado, tiragem mínima de 200 (duzentas) unidades.				
10	CANETA ESFEROGRÁFICA NA COR AZUL	Corpo plástico transparente, corpo/pega sextavado ou triangular, nome do fabricante impresso no corpo da caneta, tampa antiasfixiante na cor da tinta, ponta de escrita fina (0,7 ou 0,8) com esfera de tungstênio, tinta à base de corantes orgânicos e solventes, carga completa, com capacidade para escrita contínua, sem borrões e falhas até o final da carga, Embaladas em caixas de cinquenta unidades, com selo de qualidade do INMETRO. Corpo plástico transparente, corpo/pega sextavado ou triangular, no	UN	7000	R\$ 0,66	R\$ 4.620,00
Total						R\$ 115.869,40

Valor Global da Proposta: R\$ 115.869,40 (cento e quinze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhora ELISANGELA ALVES SANTOS, representante legal da empresa SANTOS & BARRETO LTDA - ME.

DATA DA ASSINATURA: 20/01/2020

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 2/2020
 GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FORNECEDOR - GRAFICA EPA EIRELI
 CNPJ: 13299917000180
 ENDEREÇO: MARECHAL RONDON, SALA 02
 TEL/FAX: (69) 3422-2148
 E-MAIL: EPAEZEQUIAS2@HOTMAIL.COM

PROCESSO SEI - 006223/2018

DO OBJETO - Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 02, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 45/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006223/2018.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
11	MANUAIS E INFORMATIVOS DE CONTROLE EXTERNO	MANUAIS E INFORMATIVOS DE CONTROLE EXTERNO Obs. Podendo ser tipos/modelos de manuais e informativos diferentes TOTAL DE PÁGINAS: 50 (número aproximado) CAPA: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 30 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: PAPEL COUCHÉ BRILHO 210 GRAMAS COM APLICAÇÃO DE VERNIZ 100% MIOLO: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 30 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: COUCHÉ BRILHO 112 GRAMAS ACABAMENTO: LOMBADA, COSTURADO E COLADO. Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela Assessoria	UN	2500	R\$ 2,40	R\$ 6.000,00
12	MANUAIS E INFORMATIVOS DE CONTROLE EXTERNO	MANUAIS E INFORMATIVOS DE CONTROLE EXTERNO Obs. Podendo ser tipos/modelos de manuais e informativos diferentes TOTAL DE PÁGINAS: 50 (número aproximado) CAPA: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 15 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: PAPEL COUCHÉ BRILHO 210 GRAMAS COM APLICAÇÃO DE VERNIZ 100% MIOLO: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 15 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: COUCHÉ BRILHO 112 GRAMAS ACABAMENTO: LOMBADA, COSTURADO E COLADO. Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela ASCOM	UN	2500	R\$ 2,40	R\$ 6.000,00
13	MANUAIS E INFORMATIVOS DE CONTROLE EXTERNO	MANUAIS E INFORMATIVOS DE CONTROLE EXTERNO Obs. Podendo ser tipos/modelos de manuais e informativos diferentes TOTAL DE PÁGINAS: 100 (número aproximado) CAPA: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 30 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: PAPEL COUCHÉ BRILHO 210 GRAMAS COM APLICAÇÃO DE VERNIZ 100% MIOLO: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 30 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: COUCHÉ BRILHO 112 GRAMAS ACABAMENTO: LOMBADA, COSTURADO E COLADO. Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela ASCOM.	UN	2500	R\$ 4,80	R\$ 12.000,00
14	MANUAIS E INFORMATIVOS DE CONTROLE EXTERNO	MANUAIS E INFORMATIVOS DE CONTROLE EXTERNO Obs. Podendo ser tipos/modelos de manuais e informativos diferentes TOTAL DE PÁGINAS: 100 (número aproximado) CAPA: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 15 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: PAPEL COUCHÉ BRILHO 210 GRAMAS COM APLICAÇÃO DE VERNIZ 100% MIOLO: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 15 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: COUCHÉ BRILHO 112 GRAMAS ACABAMENTO: LOMBADA, COSTURADO E COLADO.	UN	2500	R\$ 4,80	R\$ 12.000,00



Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
		Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela ASCOM.				
15	MANUAIS E INFORMATIVOS DE CONTROLE EXTERNO	MANUAIS E INFORMATIVOS DE CONTROLE EXTERNO Obs. Podendo ser tipos/modelos de manuais e informativos diferentes TOTAL DE PÁGINAS: 150 (número aproximado) CAPA: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 30 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: PAPEL COUCHÊ BRILHO 210 GRAMAS COM APLICAÇÃO DE VERNIZ 100% MIOLO: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 30 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: COUCHÊ BRILHO 112 RAMAS ACABAMENTO: LOMBADA, COSTURADO E COLADO. Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela ASCOM.	UN	2500	R\$ 7,20	R\$ 18.000,00
16	MANUAIS E INFORMATIVOS DE CONTROLE EXTERNO	MANUAIS E INFORMATIVOS DE CONTROLE EXTERNO Obs. Podendo ser tipos/modelos de manuais e informativos diferentes TOTAL DE PÁGINAS: 150 (número aproximado) CAPA: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 15 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: PAPEL COUCHÊ BRILHO 210 GRAMAS COM APLICAÇÃO DE VERNIZ 100% MIOLO: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 15 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: COUCHÊ BRILHO 112 RAMAS ACABAMENTO: LOMBADA, COSTURADO E COLADO. Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela ASCOM.	UN	2500	R\$ 7,20	R\$ 18.000,00
17	MANUAIS E INFORMATIVOS DE CONTROLE EXTERNO	MANUAIS E INFORMATIVOS DE CONTROLE EXTERNO Obs. Podendo ser tipos/modelos de manuais e informativos diferentes TOTAL DE PÁGINAS: 200 (número aproximado) CAPA:TAMANHO FECHADO: 22 cm X 30 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: PAPEL COUCHÊ BRILHO 210 GRAMAS COM APLICAÇÃO DE VERNIZ 100% MIOLO: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 30 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: COUCHÊ BRILHO 112 GRAMAS ACABAMENTO: LOMBADA, COSTURADO E COLADO. Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela ASCOM.	UN	2500	R\$ 9,60	R\$ 24.000,00
18	MANUAIS E INFORMATIVOS DE CONTROLE EXTERNO	MANUAIS E INFORMATIVOS DE CONTROLE EXTERNO Obs. Podendo ser tipos/modelos de manuais e informativos diferentes TOTAL DE PÁGINAS: 250 (número aproximado) CAPA: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 30 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: PAPEL COUCHÊ BRILHO 210 GRAMAS COM APLICAÇÃO DE VERNIZ 100% MIOLO: TAMANHO FECHADO: 22 cm X 30 cm IMPRESSÃO: COLORIDA PAPEL: COUCHÊ BRILHO 112 GRAMAS ACABAMENTO: LOMBADA, COSTURADO E COLADO. Estabelecer Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela	UN	2500	R\$ 12,40	R\$ 31.000,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
		ASCOM.				
19	FOLDER	FOLDER Obs. Podendo ser tipos/modelos de folders informativos diferentes Confecção, impressão e acabamento de Folder em papel couchê liso 150g, no formato aberto 29x20,5cm, 4 cores, Acabamento sem dobra e verniz localizado, Projeto gráfico: As artes (bonecos) finalizadas serão fornecidas pela ASCOM.	UN	5000	R\$ 2,40	R\$ 12.000,00
Total						R\$ 139.000,00

Valor Global da Proposta: R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor EZEQUIAS PEREIRA DE ANDRADE, representante legal da empresa GRAFICA EPA EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 29/01/2020

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação
Sessão Virtual - 0001/2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução nº 298/2019/TCE-RO, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Virtual, que se realizará no Ambiente Virtual do Processo de Contas Eletrônico desta Corte, com início na segunda-feira, 10 de fevereiro de 2020, às 9 horas, e término na sexta-feira, 14 de fevereiro de 2020, às 17 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 12 da Resolução nº 298/2019/TCE-RO, as partes deverão solicitar pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão virtual e por meio de petição, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de realizar sustentação oral ou acompanhar o julgamento do processo de forma presencial.

1 - Processo-e n. 00113/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Ana Theila Carvalho Santos Dias Rocha - CPF nº 034.769.092-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2016.
Responsável: Claudionor Leme da Rocha - CPF nº 579.463.102-34
Órgão de Origem: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

2 - Processo-e n. 03210/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Neide Alexandre do Nascimento - CPF nº 570.408.502-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2018.
Responsável: Laerte Gomes - CPF nº 419.890.901-68

Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

3 - Processo-e n. 00046/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Rosely Bernardo Pereira Santos - CPF nº 561.439.072-34, Larissa Rodrigues Neves - CPF nº 032.394.002-19, Marcos Roberto Fernandes - CPF nº 979.245.712-72, Patrícia Soares Nascimento - CPF nº 882.483.132-04, Danielly Coelho dos Santos - CPF nº 967.203.952-20
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 005/2016
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

4 - Processo-e n. 00044/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Edervan Gomes da Silva - CPF nº 836.166.402-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2018.
Responsável: Aparecido Oliveira Feltrim - CPF nº 033.846.478-66
Origem: Câmara Municipal de Cabixi
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

5 - Processo-e n. 03208/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Maurineide Reginaldo Costa Ventrorm - CPF nº 637.009.132-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 005/2016.
Responsável: Arismar Araújo de Lima - CPF nº 450.728.841-04
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

6 - Processo-e n. 03379/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Edilson Carrijo da Silva - CPF nº 612.680.032-04, Suail Rodrigues dos Santos - CPF nº 598.787.541-20, Anderson Dias dos Santos - CPF nº 010.764.292-11, Cristiano Weliton Carvalho de Souza - CPF nº 940.165.182-53, Jessica Alves Oliveira - CPF nº 008.526.822-47, Marcelo Ribeiro de Lima - CPF nº 010.554.512-00, Lincoln Romanin Navarro - CPF nº 819.538.362-91, Pamela Mayara Barbosa Renner - CPF nº 022.403.992-01, Maycon Junior Ritter Moreno - CPF nº 005.569.502-75, RAQUEL MARIA XAVIER - CPF nº 770.632.602-00, Fabiany dos Santos Oliveira - CPF nº 821.740.752-53, Vanessa Gleicielly Costa - CPF nº 014.382.382-58, Naiane Simões - CPF nº 018.044.142-63, Adriano Galdino de Lima - CPF nº 640.367.072-72, Beatriz Pereira Luchtenberg Tavares - CPF nº 021.771.262-23, Danielly Dias Paulek - CPF nº 024.460.112-76, Marcelo Costa Guimarães - CPF nº 907.888.772-91, Leonino Alves da Silva - CPF nº 470.497.582-72, Shairlon Luca dos Santos - CPF nº 022.878.942-76, Perla Nogueira de Menezes Royer - CPF nº 946.469.292-87, Nailson Silva França - CPF nº 013.346.862-38, Maria da Gloria Dourado de Oliveira - CPF nº 419.556.842-00, Wanderson Jose dos Santos Machado - CPF nº 004.562.302-38, Paloma Cristiane Souza da Cruz - CPF nº 006.323.432-73
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Responsável: Selso Lopes de Souza
Origem: Prefeitura Municipal de Cerejeiras
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

7 - Processo-e n. 03378/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Marcia Sato - CPF nº 711.763.492-87, Jose Antonio Candido - CPF nº 010.085.072-37
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2013.
Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF nº 640.307.172-68
Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 03375/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado

Interessados: Maria Aparecida Guerson - CPF nº 082.480.617-44, Valce Pereira de Almeida - CPF nº 606.089.002-49, Flavia Nunes Ribeiro da Costa - CPF nº 962.296.162-20, Flávia de Jesus - CPF nº 954.072.432-53, Sandra Alcantara de Oliveira - CPF nº 498.550.852-72, Vanessa Campos Brenner - CPF nº 547.302.365-72, Daiellen Martins Veronezi - CPF nº 955.894.302-91, Elisângela Prestes Laborda Lima Moisés - CPF nº 340.518.992-68, Juliane da Silva Moraes de Freitas - CPF nº 948.728.562-87, Maria da Silva Gomes - CPF nº 139.803.352-91, Cecília Loura de Carvalho Reckel - CPF nº 319.805.542-34, Rosângela Alves de Lima - CPF nº 682.627.952-53, Gardenia Aparecida Paula Lucas - CPF nº 764.918.622-91, Marizaine Cristian Tolentina de Oliveira Bolsanelo - CPF nº 073.359.437-95
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Processo Seletivo Simplificado Nº 001/2019.
Responsável: Célio de Jesus Lang
Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 03125/19 – Aposentadoria

Interessada: Eulina Flausina Conceição da Silva - CPF nº 289.883.532-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 00144/19 – Aposentadoria

Interessado: Elizeu Francisco Farias - CPF nº 282.495.771-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 01627/19 – Aposentadoria

Interessada: Aparecida Souza Araújo - CPF nº 385.501.132-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 02724/19 – Aposentadoria

Interessada: Filisbina Moreira dos Santos - CPF nº 326.946.792-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 02734/19 – Aposentadoria

Interessada: Ivani Aparecida Martins De Oliveira - CPF nº 104.271.758-36
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 03134/19 – Aposentadoria

Interessado: Elyete Alves Pacheco - CPF nº 139.973.328-19
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Ademir de Oliveira Cardoso - CPF nº 340.544.132-34
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 03263/19 – Aposentadoria

Interessada: Débora Almeida Costa - CPF nº 162.331.742-87
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

16 - Processo-e n. 03356/19 – Aposentadoria

Interessada: Lenilcy da Silva Bandeira de Oliveira - CPF nº 085.272.612-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 03026/19 – Aposentadoria

Interessado: Adair Alves - CPF nº 084.789.702-82
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 03034/19 – Aposentadoria

Interessado: Antônio Lopes Macedo - CPF nº 101.455.568-08
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 02729/19 – Aposentadoria

Interessado: Fátima Maria Borges da Silva - CPF nº 256.105.382-20
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 02733/19 – Aposentadoria

Interessado: Sebastião Lima Araújo - CPF nº 137.825.093-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 02739/19 – Aposentadoria

Interessada: Selma de Santana Freitas - CPF nº 326.910.922-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo n. 03140/13 – Aposentadoria

Interessado: Nathan Monte Raso Barbosa - CPF nº 592.862.612-68
Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL
Responsável: Josué Tomáz de Castro
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 03005/19 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha de Fátima Alves Meira - CPF nº 191.175.312-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 03090/19 – Pensão Civil

Interessados: Jorel Valdemar Candido de Souza - CPF nº 065.454.192-26, Euzeny Rodrigues de Souza - CPF nº 743.158.892-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 02688/19 – Pensão Civil

Interessado: Noemia Francisca Trindade Teófilo - CPF nº 286.765.562-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 03196/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Jesuíno Silva Boabaid - CPF nº 672.755.672-53
Assunto: Reserva Remunerada
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro-Substituto Presidente da 2ª Câmara em exercício